

N.F. Nº - 277829.0022/19-5
NOTIFICADO - CBNWX DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA
NOTIFICANTE - MAGDALA ROSA WOLNEY DE CARVALHO SCHMIDT
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 14.09.2021

6^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0327-06/21NF-VD

EMENTA: MULTA. FALTA DE ENTREGA DOS ARQUIVOS ELETRÔNICOS DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. Documentos acostados pelo Notificado ilidem a acusação fiscal. Regularização da entrega da Escrituração Fiscal Digital, concernentes aos meses de maio e julho/2015, ocorreu em 21/05/2019. Data anterior à lavratura da Notificação (28/06/2019). Infração insubstancial. Instância única. Notificação Fiscal IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, lavrada em 28/06/2019, exige do Notificado MULTA no valor de R\$2.760,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

Infração 01 – 16.14.04: deixou o contribuinte de efetuar a entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD ou o entregou sem as informações exigidas na forma e nos prazos previstos na Legislação Tributária.

Enquadramento Legal: artigos 247 a 250 do RICMS, aprovado pelo Dec. 13.780/12.

Tipificação da Multa: art. 42, inciso XIII-A, alínea “L” da Lei 7.014/96, c/c a Lei 12.917/13 e arts. 106 e art. 112 do CTN – Lei 5.172/66.

Inicialmente, cumpre sublinhar que o presente relatório atende às premissas estatuídas no inciso II do art. 164 do RPAF-BA/99, sobretudo quanto à adoção dos critérios da relevância dos fatos e da síntese dos pronunciamentos dos integrantes processuais.

A Notificada apresenta peça defensiva (fl. 17), requerendo a improcedência total do lançamento, haja vista ter apresentado a DMA, via internet, para a SEFAZ no dia 21/05/2019, conforme comprovante anexo à defesa.

Na informação fiscal (fl. 29), o Notificante afirma que a infração foi constatada através dos registros da SEFAZ. Contudo o Contribuinte anexou comprovantes de entrega das EFDs, relativas aos meses de maio e julho/2015 em 21/05/2019, conforme cópias juntadas nas fls. 18 e 19, ilidindo de vez a presente autuação.

Finaliza a informação reconhecendo a improcedência do lançamento e pedindo o arquivamento do presente processo.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

VOTO

A Notificação Fiscal em lide exige do Notificado MULTA no valor de R\$2.760,00 e é composta de 01 (uma) Infração detalhadamente exposta no Relatório acima, o qual é parte integrante e inseparável deste Acórdão.

A acusação fiscal trata da falta de entrega do arquivo eletrônico da Escrituração Fiscal Digital – EFD concernente aos meses de maio e julho/2015.

Cumpre destacar que a defesa foi ofertada dentro do prazo regulamentar, não se identificando aqui problemas de intempestividade. O lançamento de ofício e o processo administrativo fiscal dele decorrente estão revestidos das formalidades legais, e não estão incursos em quaisquer das hipóteses do artigo 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade do presente lançamento. Reverenciados o exercício do contraditório e da ampla defesa, sem arranho aos demais princípios aplicáveis ao processo administrativo tributário.

Na presente Notificação Fiscal foram indicados de forma e compreensível os dispositivos infringidos e a multa aplicada, relativamente à irregularidade apurada e não foi constatada violação ao devido processo legal.

Em síntese, a Notificada alega ter apresentado a DMA, via internet, para a SEFAZ no dia 21/05/2019, conforme comprovante anexo à defesa, requerendo a improcedência total do lançamento.

Na informação fiscal, o Notificante afirma que o Contribuinte anexou comprovantes de entrega das EFDs, relativas aos meses de maio e julho/2015 em 21/05/2019, conforme cópias juntadas nas fls. 18 e 19, ilidindo de vez a presente autuação e reconhecendo a improcedência do lançamento.

Consulta realizada em **05/08/2021** no Domicilio Tributário do Notificado – DT-e atesta que o mesmo foi intimado em **15/05/2019** pela Notificante para regularização da entrega de dados fiscais (EFDs) concernentes aos meses de maio e julho de 2015. A ciência desta intimação ocorreu na mesma data, qual seja, **15/05/2019**. Cabendo registrar que foi concedido ao Contribuinte prazo de **30 (trinta dias)** para retificação das supracitadas EFDs, haja vista que foram entregues inicialmente sem movimento, contrariando informações constantes nos bancos de dados da SEFAZ/BA, que registraram, para o mesmo período, operações de entrada e saídas de mercadorias, bem como demais informações fornecidas pelas Administradoras de Cartões de Crédito.

Considerando que o prazo final concedido pela Secretaria seria **15/06/2019** e a regularização ocorreu em **21/05/2019**, conforme cópias dos recibos de entrega constantes dos autos (fls. 18 e 19), entendo descaber a exigência, tendo em vista que a lavratura ocorreu em **28/06/2019**.

Nos termos expendidos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 6ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância única julgar **IMPROCEDENTE** a Notificação Fiscal nº **277829.0022/19-5**, lavrada contra **CBNWX DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA**.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 19 de agosto de 2021

PAULO DANILLO REIS LOPES - PRESIDENTE/JULGADOR

JOSÉ CARLOS COUTINHO RICCIO - JULGADOR

EDUARDO VELOSO DOS REIS - RELATOR